



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 3950 /2021**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Práticas fraudulentas

**Direito aplicável:** Decreto Lei 328/90 de 22 de Outubro; Lei RAL; Regulamento do CACCL

**Pedido do Consumidor:** Anulação do valor apresentado a pagamento (€429,45).

---

## **SENTENÇA Nº 115 /2022**

---

**Reclamante**  
**Reclamada representada pela advogada**

---

## **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes deste modo a reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

## **FUNDAMENTAÇÃO:**

A reclamada apresentou contestação da qual foi notificada a reclamante. A contestação é apresentada por exceção e por impugnação. Na exceção, invoca a incompetência material deste Tribunal para julgar esta reclamação uma vez que, a mesma tem por base uma fatura da reclamada e que caracteriza um delito de natureza criminal, cuja competência deste Tribunal está afastada pelo nº 4 do artº 4º dos Estatutos do Tribunal Arbitral.

O Tribunal tem em consideração que, dos factos constantes da reclamação, da fatura e dos documentos juntos ressalta que, existe um chante entre a entrada e saída do contador. Não há prova que tenha sido a reclamante a colocar esse chante.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Acontece no entanto que, o Tribunal tem em consideração o Decreto Lei 328/90 de 22 de Outubro que tem por epígrafe a “eletricidade- práticas fraudulentas”.

*“De harmonia com o disposto nos nº 1 e 2 do art.º 1º deste Diploma se diz que: Artigo 1.º - 1 - Constitui violação do contrato de fornecimento de energia elétrica qualquer procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida ou da potência tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras. 2 - Qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respetivo consumidor. “*

Ressalta assim da própria Lei que, não é necessária a prova de que foi o consumidor quem quebrou os selos do contador o que resulta do nº 2 do citado Diploma no qual se diz que “salvo prova em contrário, é imputável ao respetivo consumidor”.

Assim, resulta da Lei uma presunção “*júris tantum*” de que o responsável pela colocação do chante entre a entrada e a saída do consumidor.

Depois, o Regulamento do Centro de Arbitragem define no seu nº 4 do artº 4º qual é a competência material deste Centro de Arbitragem e conseqüentemente do respetivo Tribunal, no qual resulta que do nº 4 do artº 4º que:

*“4 – O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL. “*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

---

## **DECISÃO:**

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a arguida exceção de incompetência deste Tribunal para apreciar e decidir o conflito que deu origem a este processo, e em consequência absolve-se a reclamada do pedido

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 04 de Maio de 2022  
O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Roque)